

LEI Nº 802, DE 16 DE JUNHO DE 2023.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.  
236 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001  
(CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO), CONFORME ALTERADA  
PELAS LEIS Nº 730 DE 17 DE  
DEZEMBRO DE 2021 E LEI Nº 779 DE  
16 DE DEZEMBRO DE 2022, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruz aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I - ALTERAÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

**Art. 1º** - A Lei n. 236 de 12 de dezembro de 2001 (Código Tributário do Município), conforme alterada pelas Leis nº 730 de 17 de dezembro de 2021 e Lei nº 779 de 16 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO E DAS REDUÇÕES DO IPTU

**Art. 268-A** - Com o objetivo de incentivar ações ambientais que favoreçam toda a coletividade e fomentar medidas de redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientais, fica concedido benefício fiscal, intitulado "IPTU VERDE", por meio da redução progressiva, em até no máximo 50% (cinquenta por cento), das alíquotas do IPTU incidentes sobre os imóveis envolvidos e observados os critérios e condições estabelecidos neste capítulo e em regulamentação posterior.

**Art. 268-B** - O benefício fiscal "IPTU VERDE" se aplica tanto a imóveis edificados quanto não edificados que adotem uma ou mais das medidas dispostas no art. 268-C desta Lei.

**Art. 268-C** - Para o gozo parcial ou total do benefício fiscal "IPTU VERDE", deverão ser adotadas as seguintes medidas relacionadas ao imóvel cuja propriedade, o domínio útil ou a posse, por natureza ou por acessão física, configurem fato gerador do imposto:

- I - sistema de captação da água de chuva;
- II - sistema de reuso de água;
- III - sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV - sistema de utilização de energia elétrica solar e/ou eólica;
- V - construções com material sustentável;
- VI - arborização de calçadas e muros;
- VII - separação de resíduos sólidos;
- VIII - calçadas verdes;
- IX - manutenção do terreno com o cultivo (preferencial) de espécies arbóreas nativas.
- X - manutenção das áreas permeáveis;

**Parágrafo Único** - Para os efeitos deste artigo, considera-se:

- I - sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e a armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;
- II - sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, da água residual proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que ela seja potável;
- III - sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica do imóvel;
- IV - sistema de utilização de energia elétrica solar e/ou eólica: captação e transformação de energia solar e/ou eólica para conversão em energia elétrica, visando reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica do imóvel;
- V - construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que



essa característica sustentável seja aceita a critério da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Cruz (SEMAC);  
VI - arborização de calçadas e muros: plantio de uma ou mais árvores escolhidas entre os tipos adequados à arborização de vias públicas, em frente a imóvel horizontalmente edificado, ou preservação de árvore já existente observando-se a manutenção de área suficiente para sua irrigação, na forma do regulamento; e, adicionalmente, a utilização de plantas em cerca viva e/ou muro inteiramente coberto por heras de forma que não se possa ver o material primário e/ou gradil metálico pintado de verde com sobreposição de plantas ou heras faceando o muro (trançadas no próprio gradil ou no solo faceando a estrutura);

VII - separação de resíduos sólidos: coleta e separação do lixo em suas categorias preestabelecidas (vidro, plástico, papel, metal) e sua correta destinação para reciclagem;

VIII - calçadas verdes: faixas dentro do passeio que podem ser ajardinadas ou arborizadas, dotadas de no mínimo 30% de áreas permeáveis;

IX - manutenção do terreno com o cultivo preferencial de espécies arbóreas nativas: situação em que o proprietário do terreno protege o imóvel de espécies exóticas invasoras, não típicas do local e destina ao menos 20% de seu espaço ao cultivo de espécies nativas a fim de auxiliar na manutenção da fauna local e da biodiversidade no perímetro urbano; e

X - manutenção das áreas permeáveis: situação em que o proprietário do terreno apresenta área de permeabilidade superior à taxa mínima estabelecida na lei de uso e ocupação do solo, por meio da criação de jardins, plantio de mudas ou com a instalação de pisos permeáveis;

**Art. 268-D** - A redução progressiva das alíquotas do IPTU observará a seguinte escala, podendo as reduções ser aplicadas isolada ou cumulativamente, num limite máximo redutor de 50% (cinquenta por cento):

I - 2% para a medida prevista no art. 268-C, caput, I;

II - 2% para a medida prevista no art. 268-C, caput, II;

- III - 3% para a medida prevista no art. 268-C, caput, III;
- IV - 3% para a medida prevista no art. 268-C, caput, IV;
- V - 3% para a medida prevista no art. 268-C, caput, V;
- VI - 4% para a medida prevista no art. 268-C, caput, VI;
- VII - 5% para a medida prevista no art. 268-C, caput, VII;
- VIII - 6% para a medida prevista no art. 268-C, caput, VIII;
- IX - 10% para a medida prevista no art. 268-C, caput, IX;
- X - 12% para a medida prevista no art. 268-C, caput, X.

**Art. 268-E** - O interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido devidamente justificado até o dia 31 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto, expondo a medida que aplicou ou mantém em sua edificação ou terreno, instruindo o pedido com documentos comprobatórios.

**§1º** - A Fiscalização poderá designar responsável para comparecer ao local indicado pelo contribuinte em conjunto com um servidor competente da Secretaria responsável (Secretaria de Governo, Administração e Finanças, Secretaria de Meio Ambiente ou outro órgão indicado em ato regulamentar), a fim de analisar a conformidade das ações com os critérios estabelecidos no art. 268-C desta Lei, podendo solicitar ao contribuinte documentos e informações complementares.

**§2º** - Feita a devida análise, a Secretaria emitirá parecer sobre as ações implementadas pelo contribuinte de acordo com os critérios estabelecidos no art. 268-C desta Lei.

**§3º** - Após o parecer, a Secretaria de Governo, Administração e Finanças emitirá parecer conclusivo acerca da concessão ou não concessão do benefício, sendo que:

I- se o parecer for favorável, após ciência do interessado, serão implementadas as providências necessárias para a efetivação do benefício fiscal;

II- se o parecer for desfavorável, após ciência do interessado e passado o prazo do pedido de reconsideração, o processo será arquivado.

§4° - Sendo desfavorável o pedido de concessão caberá pedido de reconsideração, dirigido ao Secretário de Finanças Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do parecer.

§5° - Da decisão do pedido de reconsideração de que trata o parágrafo supra não caberá recurso.

**Art. 268-F** - A renovação do pedido do benefício tributário deverá ser feita anualmente.

**Art. 268-G** - O benefício será extinto quando:

I - Verificado pelos técnicos da Prefeitura o descumprimento das exigências que justificaram os incentivos;

II - O IPTU não for pago, integral ou parcialmente; e

III - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Prefeitura, após intimação regular."

**Art. 2°** - Ficam mantidas as demais disposições do Código Tributário do Município não alteradas por esta Lei.

**Art. 3°** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ, aos 16 de junho de 2023.**



**JOÃO MUNIZ SOBRINHO**  
PREFEITO MUNICIPAL

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a Lei N° 802, de 16 de junho de 2023, que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 236 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO), CONFORME ALTERADA PELAS LEIS N° 730 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 E LEI N° 779 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", foi publicada por afixação nos locais de amplo acesso público da Prefeitura Municipal de Cruz e Câmara Municipal de Cruz no dia 16 de junho de 2023, conforme Lei Municipal n° 439/2013.

Paço da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ/CE**,  
aos 16 de junho de 2023.



**JOÃO MUNIZ SOBRINHO**  
Prefeito Municipal